



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023-HGUJP
NUP: 64590. 006610/2023-00

INTERESSADO: ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE
JOÃO PESSOA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 -		14 -	
2 -		15 -	
3 -		16 -	
4 -		17 -	
5 -		18 -	
6 -		19 -	
7 -		20 -	
8 -		21 -	
9 -		22 -	
10 -		23 -	
11 -		24 -	
12 -		25 -	
13 -		26 -	

PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 64590.006610/2023-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 – HGUJP

ÍNDICE

VOLUME 2º

1. TERMO DE ABERTURA	-
2. CONCLUSÃO RECURSO	197
3. CONTRARRAZÕES SOS OXIGÊNIO	198-205
4. DECISÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	206-216
5. DESPACHO AO DECISÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PELA OD	217
6. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS	218-237
7. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS	238
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, procedemos a abertura do volume "2" do Processo **64590.006610/2023-00**, o qual tem como objeto a aquisição de Gases Medicinais, a fim de atender a necessidade dos usuários do Hospital de Guarnição de João Pessoa.

Para constar, eu, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] – Capitão, subscrevo e assino.

[REDACTED]

- Cap PTTC

Apoio Técnico a Seção de Licitações



II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S^a, exemplarmente, reformule a decisão para inabilitar a Recorrida do grupo 2 e consequentemente analisar os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar.

João Pessoa, 13 de novembro de 2023.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66



João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802

Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com
Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincheiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB

Ao ilustríssimo Pregoeiro do Hospital de Guarnição de João Pessoa - PB.



Pregão Eletrônico nº 14/2023
Processo Administrativo nº 64590.006610/2023-00

ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.329.135/0001-19, com sede na Rua Rodrigues Chaves, nº 121, Bairro Trincheiras, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, licitante devidamente HABILITADA e VENCEDORA DO PREGÃO Nº 14/2023 por seu representante legal, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com o objetivo de reformar a decisão e inabilitar a Recorrida.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, essa manifestação foi motivada por Recurso Administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. Impondo à licitante VENCEDORA **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA** apresentação das contrarrazões que expõe equívocos na argumentação ora apresentada pelo Recorrente. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previstos no artigo 165, §4º da Lei 14.133/21 e subitem 11.7 do Edital.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A licitação é o instrumento utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.





João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802

Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com
Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincadeiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB



Dessa forma, ao identificar argumentos que podem restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo nitidamente as Normas de Licitações e Contratos e Legislação Pátria, bem como o edital em questão, faz-se necessário a apresentação de contrarrazões.

A Recorrente, insurge-se contra a incontestável decisão do distinto Pregoeiro em função da habilitação da empresa **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA**, com base nos argumentos a seguir expostos.

• **DO CUMPRIMENTO DO SUBITENS 8.15 e 8.15 DO EDITAL E SUBITENS 8.20 E 8.21 DO Termo de Referência:**

A Recorrente aduziu descumprimento dos subitens **8.15, 8.16, 8.20 e 8.21** que tratam acerca da apresentação dos documentos de habilitação:

8.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1;

8.20. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.21. Prova da regularidade com a fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Contudo, *data máxima vênia*, mas a alegação não merece guarida, haja vista não encontrar-se o documento vencido, tão somente sendo percebida dificuldade do pregoeiro no acesso, sendo cabível diligência nos termos do subitem 8.10.1, que segue transcrito:





João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802
Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com
Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincadeiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB



8.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente exigir;

É cediço que a Certidão Municipal não possui qualquer relação com a atividade objeto do contrato, uma vez que o edital prevê AQUISIÇÃO de gases medicinais, portanto, em observação ao disposto no subitem 8.21 o referido documento não foi exigido nos termos do edital.

8.21. Prova da regularidade com a fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, **relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;** (Grifos Nossos)

De mais a mais, em análise é percebida ainda a aplicação equivocada da lei 8.666/93, quando o presente certame encontra-se regido pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

É bem verdade que o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Nas palavras do ilustre Ávila eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos", *de modo que a eficiência "exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração".*

O conceito encontra-se consoante a do doutrinador Aragão:

"a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos".



João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802

Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com
Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trinceiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB



Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que



João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802
Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com
Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincheiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB



não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. O ilustre doutrinador Matheus Carvalho conceitua o princípio da finalidade:

“Com efeito pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.”

E assim conclui:

“Entenda-se que, mesmo que a conduta pareça estar permitida na legislação aplicável, ela será ilegítima se o administrador público estiver exercendo suas atividades viando a outro fim que não aquele que estava previsto no texto legal, sempre orientado na busca pelo interesse da coletividade.”

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame



João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802

Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com
Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincadeiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB



somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como "gincana", pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Assim, a **proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.**

Portanto, incontestemente que o excesso de preciosismo teria por consequência o dano ao erário, conforme foi a Recorrida consagrada primeira colocada do certame na apresentação da melhor proposta para contratação.

Ademais, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que, que razão não assiste a Recorrente, conforme cumprida a finalidade do instrumento convocatório, motivo pelo qual requer que seja mantida a decisão proferida por parte deste ilustre Julgador.

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente contrarrazão, para no mérito julgar totalmente improcedente o recurso administrativo, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

III - DA CONCLUSÃO:

Considerado todo o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da finalidade, da eficiência e da Supremacia do Poder Público, conforme cumpridos os requisitos trazidos pelo instrumento convocatório, vem requerer que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico **14/2023**

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





João Pessoa - PB
(83) 3222-2282 / 3222-0228 / 9109-6469
Campina Grande - PB
(83) 3331-1717 / 9109-1802

Distribuidor de Oxigênio e Gases Nobres Industrial e Medicinal, Abrasivos e Eletrodos.
sos.oxigenio@hotmail.com

Rua Rodrigues Chaves, 121 - Trincheiras - Distrito Mecânico - João Pessoa-PB

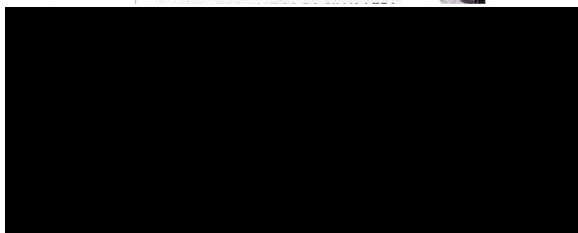


seja MANTIDO incólume, conforme exaustivamente reforçado nos corpo destas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento ao recurso administrativo, para julgá-lo totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
João Pessoa, 17 de Novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE





DIEx Simplificado Nº 317-SALC/Fiscal Adm/HGuJP
EB: 64590.010060/2023-15

João Pessoa, PB, 21 de novembro de 2023

Do Pregoeiro do HGuJP
Ao Sr Diretora do HGuJP

Assunto: Decisão de recurso impetrado ao PE 14/2023

Anexos:

1) Decisao_a_Recurso_Whiteassinado.pdf

Encaminho a essa Diretora, para apreciação, a conclusão ao recurso impetrado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (recorrente), em função da habilitação da empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA - SOS OXIGÊNIO (recorrida), ao grupo 2 do PE 14/2023.

LAURIANO PEREIRA DA ROSA - 1º Ten
Pregoeiro do HGuJP

200 ANOS DO TENENTE ANTÔNIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) 1º Ten LAURIANO PEREIRA DA ROSA, em 21/11/2023, às 07:17 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Czhs-srBc-bOn+-UsQk



PROCESSO ADMINISTRATIVO 64590.006610/2023-00

DECISÃO À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS.

IMPUGNANTE: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA-** CNPJ
24.380.578/0020-41

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito sob o CNPJ 24.380.578/0020-41.

A IMPUGNANTE ALEGOU EM SÍNTESE QUE:

"A decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.

• • •

... Pois bem, a Recorrida cometeu irregularidade ao apresentar documento vencido, descumprindo a regra imposta, devendo ser aplicada a consequência do descumprimento, que é a inabilitação prevista no subitem 8.16 do Edital”

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente cumpre as formalidades legais ao submeter a análise do pregoeiro o recurso ao Pregão Eletrônico nº 14/2023-HGuJP, observado o disposto no item 11. do Instrumento Convocatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente atendeu aos requisitos descritos nos itens 11.3.1 a 11.3.3

4. DO RECURSO>>>>>>>

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro, em fase de julgamento do recurso:

ILMO. SR. PREGOEIRO DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO
PESSOA-PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº14/2023
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA,



com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0020-41, respectivamente, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do ilustre Sr. Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do grupo 2, mesmo ciente dos vícios contidos nos documentos de habilitação, razão pela qual requer que após os tramites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar sua decisão e inabilitar a Recorrida, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso encaminhada a autoridade superior.

João Pessoa, 13 de novembro de 2023.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA;

RECORRIDA: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA (SOS OXIGÊNIO);

DECISÃO RECORRIDA: PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO GRUPO 2, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador

A decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Analisando os documentos de habilitação da Recorrida, a Recorrente identificou que a certidão de regularidade municipal se encontra vencida, violando os Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois bem, a Recorrida cometeu irregularidade ao apresentar documento vencido, descumprindo a regra imposta, devendo ser aplicada a consequência do descumprimento, que é a inabilitação prevista no subitem 8.16 do Edital.

Nota-se que não se deve tentar sanar o vício citado acima, já que segundo o dispositivo 8.15 do Edital, é vedado sanar falhas quando ocorrer alteração da substância do documento, ou seja, se for junta novo documento com nova data, haverá nitidamente alteração na substância do documento, o que foi proibido pelo instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a certidão vencida, além de violar os subitens 8.20 e 8.21 do Termo de Referência, pressupõe irregularidade fiscal, que pode comprometer a execução do contrato, visto que a eventual contratada pode ser alvo de ações judiciais em face dos inadimplementos fiscais.

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado



deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, **eficiência e segurança**.

Dito isso, fica configurada a violação aos Princípios da Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório, não cumprindo com o exigido nos subitens 8.20 e 8.21 do Edital. Nesse sentido, o TJRN já se pronunciou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sabe-se que, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/1993, "a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

2. Conforme entendimento consolidado, **o edital da licitação estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/1993.**

3. Inexistência de ilegalidade a justificar intervenção judicial.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-0801823-41.2023.8.20.0000

Importante frisar que o grupo 2 que está sendo questionado, tem como destino o HOSPITAL NAVAL DE NATAL, cujo entendimento do Judiciário, pela regra literal do Edital, deve ser observado.

Sendo assim, a Administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, **prestigiando o interesse público**, ou seja, deve inabilitar a Recorrida!

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

1.2 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**"

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para habilitar a Recorrida.



Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93

Art. 4o

Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

"Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para **julgamento**, com disposições claras e **parâmetros objetivos**;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o

cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância

e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser inabilitada.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S^a, exemplarmente, reformule a decisão para inabilitar a Recorrida do grupo 2 e consequentemente analisar os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar.

João Pessoa, 13 de novembro de 2023.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

5. DAS CONTRARRAZÕES.....>>>>>

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas NAS CONTRARRAZÕES para análise e apreciação deste Pregoeiro:

Ao ilustríssimo Pregoeiro do Hospital de Guarnição de João Pessoa - PB.

Pregão Eletrônico nº 14/2023
Processo Administrativo nº 64590.006610/2023-00

ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.329.135/0001-19, com sede na Rua Rodrigues Chaves, nº 121, Bairro Trincadeiras, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, licitante devidamente HABILITADA e VENCEDORA DO PREGÃO Nº 14/2023 por seu representante legal, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com o objetivo de reformar a decisão e inabilitar a Recorrida.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, essa manifestação foi motivada por Recurso Administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. Impondo à licitante VENCEDORA **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA** apresentação das contrarrazões que expõe equívocos na argumentação ora apresentada pelo Recorrente. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previstos no artigo 165, §4º da Lei 14.133/21 e subitem 11.7 do Edital.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A licitação é o instrumento utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento

convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.



Dessa forma, ao identificar argumentos que podem restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo nitidamente as Normas de Licitações e Contratos e Legislação Pátria, bem como o edital em questão, faz-se necessário a apresentação de contrarrazões.

A Recorrente, insurge-se contra a incontestável decisão do distinto Pregoeiro em função da habilitação da empresa **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA**, com base nos argumentos a seguir expostos.

✓ **DO CUMPRIMENTO DO SUBITEMS 8.15 e 8.15 DO EDITAL E SUBITEMS 8.20 E 8.21 DO Termo de Referência:**

A Recorrente aduziu descumprimento dos subitem 8.15, 8.16, 8.20 e 8.21 que tratam acerca da apresentação dos documentos de habilitação:

- 8.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
- 8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1;
- 8.20. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.21. Prova da regularidade com a fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Contudo, *data máxima vênia*, mas a alegação não merece guarida, haja vista não encontrar-se o documento vencido, tão somente sendo percebida dificuldade do pregoeiro no acesso, sendo cabível diligência nos termos do subitem 8.10.1, que segue transcrito:

8.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente exigir;

É cediço que a Certidão Municipal não possui qualquer relação com a atividade objeto do contrato, uma vez que o edital prevê AQUISIÇÃO de gases medicinais, portanto, em observação ao disposto no subitem 8.21 o referido documento não foi exigido nos termos do edital.

8.21. Prova da regularidade com a fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, **relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;** (*Grifos Nossos*)



De mais a mais, em análise é percebida ainda a aplicação equivocada da lei 8.666/93, quando o presente certame encontra-se regido pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

É bem verdade que o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Nas palavras do ilustre Ávila eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, *de modo que a eficiência* “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”.

O conceito encontra-se consoante a do doutrinador Aragão:

“a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”(NLL):



Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. O ilustre doutrinador Matheus Carvalho conceitua o princípio da finalidade:

“Com efeito pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.”

E assim conclui:

“Entenda-se que, mesmo que a conduta pareça estar permitida na legislação aplicável, ela será ilegítima se o administrador público estiver exercendo suas atividades visando a outro fim que não aquele que estava previsto no texto legal, sempre orientado na busca pelo interesse da coletividade.”

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Assim, a **proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.**



Portanto, incontestável que o excesso de preciosismo teria por consequência o dano ao erário, conforme foi a Recorrida consagrada primeira colocada do certame na apresentação da melhor proposta para contratação.

Ademais, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que, que razão não assiste a Recorrente, conforme cumprida a finalidade do instrumento convocatório, motivo pelo qual requer que seja mantida a decisão proferida por parte deste ilustre Julgador.

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente contrarrazão, para no mérito julgar totalmente improcedente o recurso administrativo, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

III - DA CONCLUSÃO:

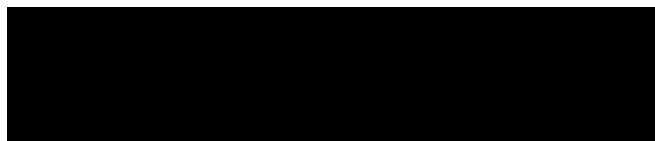
Considerado todo o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da finalidade, da eficiência e da Supremacia do Poder Público, conforme cumpridos os requisitos trazidos pelo instrumento convocatório, vem requerer que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico **14/2023** seja MANTIDO incólume, conforme exaustivamente reforçado nos corpo destas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento ao recurso administrativo, para julgá-lo totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

João Pessoa, 17 de Novembro de 2023.



6. DO MÉRITO

É fato e transcrito na petição, a causa do pleito, reporta-se a solicitação da recorrente na inabilitação da recorrida, em função de constar, no relatório do SICAFI datado de 06/11/2023, expirado o prazo de validade da regularidade fiscal municipal da recorrida, a recorrente utiliza-se para validar sua argumentação os preceitos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e atos, acórdãos e ementas do STF e TCU, no obstante, mesmo que a citação errônea de normativos não sejam motivo de negação da análise do recurso, a recorrente deixou de observar que o processo licitatório teve fulcro na Lei 14.133/21 e Decreto 11.462/23, deixou de observar no ato convocatório, edital PE 14/2023, o qual descreve em seu item 8.13.1 “Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado’ (grifo nosso), o item citado remete a leitura do TR o qual no seu item 8. **Critérios de seleção do fornecedor**, contempla a forma e critérios de seleção do fornecedor e os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista, em nenhum dos itens referentes a habilitação fiscal consta a necessidade de apresentação da



certidão Municipal, desta forma evidencia-se que: a recorrente não observou o regramento jurídico utilizado no processo licitatório (Lei 14.133/21), não realizou ou realizou a leitura do TR com desleixo, evidenciando-se ainda a possibilidade da recorrente ter somente verificado a pendência constante do relatório do SICAFI e ter montado sua argumentação sem ter no entanto recorrido a leitura do Edital e TR, o que justificaria o erro na citação dos normativos. Sendo o motivo do recurso analisado pela ótica das normativas citadas pela recorrente invocamos o “Acórdão 2180/2023 Plenário (Representação relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação. No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o Art 44 do decreto 10.024/2019”. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos. Considero então que o pleito não consta como objeto do Edital nem do TR.

7. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo aos princípios da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da transparência e publicidade, **nego as razões do recurso** da recorrente, por não encontrar amparo/citação no instrumento convocatório e demais documentos anexos.

Quartel em João Pessoa, PB, 20 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAURIANO PEREIRA DA ROSA
Data: 20/11/2023 14:12:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

██████████ ██████████ ██████████ ██████████ – 1 Ten PTTC

Pregoeiro



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

DESPACHO

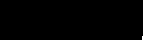
PROCESSO nº 64590.006610/2023-00

AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

Na análise do Recurso impetrado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**– CNPJ 24.380.578/0020-41, em relação ao pregão eletrônico nº 14/2023-HGuJP, cujo objeto é a aquisição de gases medicinais, o qual foi negado pelo Pregoeiro por ter, na conclusão do mesmo, comprovado que o pleito da recorrente não consta dos itens do instrumento convocatório e de seus anexos, resolvo:

1. Concordar com a conclusão do Pregoeiro;
2. Negar provimento ao recurso;
3. Determinar que a Fisc Adm e SALC, tomem conhecimento e providências decorrentes.

João Pessoa, 21 de novembro de 2023.


       -Ten Cel
Ordenadora de Despesas do HGuJP



Ata de Registro de Preços 12/2023

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
12/2023	160139-HOSPITAL DE GUARNICAÇÃO DE JOÃO PESSOA		17/11/2023 07:32 (v 0.8)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
Serviços		64590.006610/2023-0

1. Do objeto



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N.º 92/2023

O Hospital de Guarnição de João Pessoa - HGuJP, com sede na Av. Epitácio Pessoa, 2121 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 09.544.418/0001-34, neste ato representado(a) pela sua Diretora, Ten Cel [REDACTED], nomeada pela Portaria C EX Nº 485, DE 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 91, – Seção 2, de 12 de maio de 2022, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 14/2023, processo administrativo nº 64590.006610/2023-00, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:



1- DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de Gases Medicinais, especificado(s) no(s) item(ns) 1.1 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 14/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. Dos preços, especificações e quantitativos

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE Ltda (Filial), CNPJ 24.380.578/0020-41, ROD. BR 101 SUL KM 84, Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/ PE - Telefone:(81) 3476-8000 / 98196-3270 / 99198-7410, e-mail; francisco.gutemberg@linde.com / patricio.muniz@linde.com, representante Francisco Gutemberg dos Santos.						
Grupo	Item do TR	Especificação	Marca Fabricante	Qtd TT	Vlr Unitário	Vlr TT
1	1	Gás comprimido, nome, OXIGÊNIO estado físico gás, incolor, inodoro, oxidante, inflamável, fórmula química O ₂ , massa molecular 31,99 g/mol, grau de pureza teor mín. 99,5% v/v, característica adicional de uso medicinal, número de referência química CAS 7782-44-7, acondicionado em cilindro de alta pressão com volume de 7,0 a 10 m ³	WHITE MARTINS	6500	9,80	63.700,00
	2	Gás comprimido, nome, AR MEDICINAL, sintético, aspecto físico incolor, inodoro, comprimido a alta pressão, fórmula química O ₂ +N ₂ , massa molecular 28,9645 g/mol, grau de pureza teor de oxigênio entre 19,5% a 20,5%, característica adicional de uso medicinal, número de referência química CAS 132259-10-0, acondicionado em cilindro de 0,6 a 10 m ³ .	WHITE MARTINS	500	9,32	46.600,00
	3	Gás comprimido, nome DIÓXIDO DE CARBONO, aspecto físico incolor, inodoro, fórmula química CO ₂ , massa molecular 44,0% g/mol, grau de pureza USP (UNITED STATES PHARMACOPEIA), teor mínimo 99,5% v/v, característica adicional de uso medicinal, número de referência química CAS 124-39-9, acondicionado em cilindro de 3 a 33 kg.	WHITE MARTINS	200	13,24	2.648,00

2.2 Não há listagem do cadastro de reserva .

3. Órgão(s) gerenciador(es) e participante(s)

3.1 O órgão gerenciador será o Hospital da Guarnição de João Pessoa - UASG 160139 - Local de entrega: Av Epitácio Pessoa 2121, Bairro Dos Estados, João Pessoa/PB – CEP 58030-002.e-mail farmacia.hgujp@gmail.com - (83) 2106-1793



Grupo	Item do TR	Especificação	unidade	Qtd TT	Vlr Unitário
1	1	Gás comprimido, nome, OXIGÊNIO estado físico gás, incolor, inodoro, oxidante, inflamável, fórmula química O ₂ , massa molecular 31,99 g/mol, grau de pureza teor mín. 99,5% v/v, característica adicional de uso medicinal, número de referência química CAS 7782-44-7, acondicionado em cilindro de alta pressão com volume de 7,0 a 10 m3.	m3	6500	9,80
	2	Gás comprimido, nome, AR MEDICINAL, sintético, aspecto físico incolor, inodoro, comprimido a alta pressão, fórmula química O ₂ +N ₂ , massa molecular 28,9645 g/mol, grau de pureza teor de oxigênio entre 19,5% a 20,5%, característica adicional de uso medicinal, número de referência química CAS 132259-10-0, acondicionado em cilindro de 0,6 a 10 m3.	m3	5000	9,32
	3	Gás comprimido, nome DIÓXIDO DE CARBONO, aspecto físico incolor, inodoro, fórmula química CO ₂ , massa molecular 44,0% g/mol, grau de pureza USP (UNITED STATES PHARMACOPEIA), teor mínimo 99,5% v/v, característica adicional de uso medicinal, número de referência química CAS 124-39-9, acondicionado em cilindro de 3 a 33 kg.	m3	200	13,24

4. Da adesão à Ata de Registro de Preços

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.



4.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.6.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. Validade, formalização da ata SRP e cadastro reserva

5.1 validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.



5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto *no edital* e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos *no edital*; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos *do edital*, poderá:



5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13.A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. Alteração ou atualização dos preços registrados

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021 [A1];

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. Negociação dos preços registrados

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.



7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. Remanejamento das quantidades registradas na ata SRP

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.



8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. Cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou



9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. Das penalidades

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas *no edital*.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. Condições gerais

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 3(três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e *encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.*

João Pessoa-PB, de ____ novembro de 2023

Assinaturas

Documento assinado digitalmente

gov.br

KATIA VANUSA DE ALCANTARA OUEIROZ MENN

Data: 17/11/2023 10:35:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

– Tenente Coronel

Ordenadora de Despesas do HGuJP



Representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Pregoeiro



Assinou eletronicamente em 13/11/2023 às 08:03:46.



Ata de Registro de Preços 21/2023

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Atualizado em
21/2023	160139-HOSPITAL DE GUARNICAÇÃO DE PESSOA	23/11/2023 14:25 (v 1.3)
Status		
CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
Serviços		64590.006610/2023-00

1. Do objeto



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

N.º 101/2023

O Hospital de Guarnição de João Pessoa - HGuJP, com sede na Av. Epitácio Pessoa, 2121 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 09.544.418/0001-34, neste ato representado(a) pela sua Diretora, Ten Cel [REDACTED], nomeada pela Portaria C EX Nº 485, DE 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 91, – Seção 2, de 12 de maio de 2022, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 14/2023, processo administrativo n.º 64590.006610/2023-00, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1- DO OBJETO





1.1. AA presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de Gases Medicinais, especificado(s) no(s) item(ns) 1.1 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos nº 14/2023 preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. Dos preços, especificações e quantitativos

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Alexsandro Santos da Silva LTDA, CNPJ: 05.329.135/0001-19, Rua Rodrigues Chaves, Nº 121, CEP: 58011-040, Bairro Trincheiras, Cidade João Pessoa, Estado Paraíba, Telefone: 83 3222-0228 / 83 9 9616-7271, E-mail: licitacao@sosoxigenio.com.br, responsável: Alexsandro Santos da Silva

Grupo	Item	Especificação	Marca	Qtd TT	Valor Un	Vlr
2	1	GÁS COMPRIMIDO, NOME, OXIGÊNIO ESTADO FÍSICO GÁS, INCOLOR, INODORO, OXIDANTE, INFLAMÁVEL, FÓRMULA QUÍMICA O ₂ , MASSA MOLECULAR 31,99G/MOL GRAU DE PUREZA TEOR MIN. 99,5% V/V, CARACTERÍSTICA ADICIONAL DE USO MEDICINAL, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7782-44-7, ACONDICIONADO EM CILINDRO DE ALTA PRESSÃO COM VOLUME DE 7,0 A 10M ³ .	SOS OXIGÊNIO	3500	R\$ 10,90	R\$ 38.150,00
	2	GÁS COMPRIMIDO, NOME AR MEDICINAL, SINTÉTICO, ASPECTO FÍSICO INCOLOR, INODORO, COMPRIMIDO A ALTA PRESSÃO, FÓRMULA QUÍMICA O ₂ +N ₂ , MASSA MOLECULAR 28,9645 G/MOL, GRAU DE PUREZA TEOR DE OXIGÊNIO ENTRE 19,5% A 20,5%, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DE USO MEDICINAL, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 132259-10-0, ACONDICIONADO EM CILINDRO DE 0,6 A 10M ³ .	SOS OXIGÊNIO	5000	R\$ 14,90	R\$ 74.500,00
Total						R\$ 112.650,00

2.2 Não há listagem do cadastro de reserva.

3. Órgão(s) gerenciador(es) e participante(s)

3.1 O órgão gerenciador será o Hospital da Guarnição de João Pessoa - UASG 160139 - Local de entrega: Av Eptácio Pessoa 2121, Bairro Dos Estados, João Pessoa/PB - CEP 58030-002. e-mail farmacia.hgujp@gmail.com - (83) 2106-1793

3.2 Além do gerenciador, é órgão público participante do registro de preços, com as quantidades descritas na tabela do item 3.2.1.

3.2.1 Hospital Naval de Natal - UASG 783701 - Local de entrega -Rua Silvio Pellico S/N, Alecrim - Natal RN - CEP 59.040-150, email augusto.araujo@marinha.mil.br - (84) 3126-3479/3474.



Grupo	Item	Especificação	Unidade	Qtd TT	Vlr Unitario
2	1	GÁS COMPRIMIDO, NOME, OXIGÊNIO ESTADO FÍSICO GÁS, INCOLOR, INODORO, OXIDANTE, INFLAMÁVEL, FÓRMULA QUÍMICA O ₂ , MASSA MOLECULAR 31,99G/MOL GRAU DE PUREZA TEOR MIN. 99,5% V/V, CARACTERÍSTICA ADICIONAL DE USO MEDICINAL, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7782-44-7, ACONDICIONADO EM CILINDRO DE ALTA PRESSÃO COM VOLUME DE 7,0 A 10M ³ .	M ³	3500	R\$ 10,90
	2	GÁS COMPRIMIDO, NOME AR MEDICINAL, SINTÉTICO, ASPECTO FÍSICO INCOLOR, INODORO, COMPRIMIDO A ALTA PRESSÃO, FÓRMULA QUÍMICA O ₂ +N ₂ , MASSA MOLECULAR 28,9645 G/MOL, GRAU DE PUREZA TEOR DE OXIGÊNIO ENTRE 19,5% A 20,5%, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DE USO MEDICINAL, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 132259-10-0, ACONDICIONADO EM CILINDRO DE 0,6 A 10M ³ .	M ³	5000	R\$ 14,90

4. Da adesão à Ata de Registro de Preços

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.





4.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1, e 4.2.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.6.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. Validade, formalização da ata SRP e cadastro reserva

5.1 validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto *no edital* e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos *no edital*; e 5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

1. 5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos *do edital*, poderá:





2. 1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; o
3. 2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

6. Alteração ou atualização dos preços registrados

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. Negociação dos preços registrados

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.





7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. Remanejamento das quantidades registradas na ata SRP

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.



8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. Cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





10. Das penalidades

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas *no edital*.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente[A1] após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. Condições gerais

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e *encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.*

João Pessoa-PB, de novembro de 2023

Assinaturas

Documento assinado digitalmente

gov.br

KATIA VANUSA DE ALCANTARA QUEIROZ MENN

Data: 27/11/2023 11:22:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

– Tenente Coronel

Ordenadora de Despesas do HGuJP

ASSINADO DIGITALMENTE

ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Representante legal do fornecedor registrado



12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Pregoeiro

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS

PROCESSO nº 64590.006610/2023-00

Declaro e certifico que a documentação, atas e termos, referentes as fases de adjudicação e homologação encontram-se disponíveis no site gov.br/Pregão Eletrônico 160167 - 14/2023, juntamente com os demais documentos inseridos pelo licitante, referente as fases de proposta, julgamento e habilitação..

João Pessoa, 28 de novembro de 2023.

1º Ten R1

Pregoeiro